SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104148 - SP (2026/0225229-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WILLIS LOURENCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA NESPOLO - SP472203
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. VIA ELEITA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR QUE SE IMPÕE.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal, em que se indeferiu liminarmente a inicial, em razão de se tratar de *writ* substitutivo de revisão criminal.

2. Hipótese em que inexiste constrangimento ilegal capaz de justificar a superação do referido óbice, pois, ao que consta da sentença condenatória, o Magistrado singular, com base em prévia instrução probatória, demonstrou ser incontroverso nos autos que o ora agravante teria empreendido fuga na ocasião da abordagem policial e dispensado um objeto no chão, o qual se comprovou tratar-se de 298,21 g de maconha, de modo que alcançar conclusão inversa, conforme pretende a impetração, importaria inequivocamente em reexame fático-probatório, inviável na via estreita. Precedente.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60783418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: a66d5d3b-ba9a-4b16-a07a-85ccd4839aa6

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: a66d5d3b-ba9a-4b16-a07a-85ccd4839aa6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104148 - SP (2026/0225229-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WILLIS LOURENCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA NESPOLO - SP472203
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. VIA ELEITA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR QUE SE IMPÕE.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal, em que se indeferiu liminarmente a inicial, em razão de se tratar de *writ* substitutivo de revisão criminal.

2. Hipótese em que inexiste constrangimento ilegal capaz de justificar a superação do referido óbice, pois, ao que consta da sentença condenatória, o Magistrado singular, com base em prévia instrução probatória, demonstrou ser incontroverso nos autos que o ora agravante teria empreendido fuga na ocasião da abordagem policial e dispensado um objeto no chão, o qual se comprovou tratar-se de 298,21 g de maconha, de modo que alcançar conclusão inversa, conforme pretende a impetração, importaria inequivocamente em reexame fático-probatório, inviável na via estreita. Precedente.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIS LOURENCO DA SILVA contra a decisão, da lavra da Presidência deste Superior Tribunal, em que se indeferiu liminarmente a inicial, em razão de se tratar de *writ* substitutivo de revisão criminal (fls. 68/69).

Documento eletrônico VDA60783420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Código de Controle do Documento: 0589de03-6ddd-4d40-846f-4a2d4e8bb911

O agravante alega, em síntese, que *é possível a análise de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com a concessão da ordem ainda que de ofício, quando demonstrada flagrante ilegalidade – como é caso dos autos* (fl. 76).

Postula, então, *seja o presente agravo provido a fim de que seja analisado o mérito da impetração, absolvendo, ao final, o paciente* (fl. 76).

É o relatório.

VOTO

A decisão repreendida não comporta reparos.

De início, observo ser indevida a utilização da via eleita como espécie de revisão criminal, dirigida a uma Corte Superior de Precedentes.

Depois, inexiste constrangimento ilegal capaz de justificar a superação do referido óbice, pois, ao que consta da sentença condenatória, o Magistrado singular, com base em prévia instrução probatória, demonstrou ser incontroverso nos autos que o ora agravante teria empreendido fuga na ocasião da abordagem policial e dispensado um objeto no chão, o qual se comprovou tratar-se de 298,21 g de maconha (fls. 61/62), de modo que alcançar conclusão inversa, conforme pretende a impetração, importaria inequivocamente em reexame fático-probatório, inviável na via estreita.

No caso, a desconstituição do que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias ensejaria *o reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus* (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60783420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Código de Controle do Documento: 0589de03-6ddd-4d40-846f-4a2d4e8bb911

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.148 / SP

Número Registro: 2026/0225229-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004549820248260539

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIELA NESPOLO
ADVOGADA : GABRIELA NESPOLO - SP472203
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIS LOURENCO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIS LOURENCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : GABRIELA NESPOLO - SP472203
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:34
Código de Controle do Documento: 2de104dd-487e-490d-ab07-01bfc376c5b2

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:34
Código de Controle do Documento: 2de104dd-487e-490d-ab07-01bfc376c5b2